



O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA: ESTUDO DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

THE TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM IN INTER-AMERICAN JURISPRUDENCE: A CASE STUDY OF FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Júlia Carolina Budde¹

Resumo: O presente artigo analisa a aplicação do constitucionalismo transformador nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo como eixo central o estudo do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016). Sob metodologia dedutiva e método de procedimento analítico, usar-se-á a técnica de pesquisa documental e bibliográfica da decisão da Corte, busca-se compreender de que modo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem promovido transformações estruturais, especialmente relacionadas no combate às desigualdades históricas e na efetivação dos direitos fundamentais. Considerando a perspectiva do constitucionalismo transformador, propõe-se uma leitura da função jurisdicional, conferindo aos tribunais papel ativo na promoção de mudanças sociais. No caso examinado, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela prática de trabalho escravo contemporâneo e determinou medidas estruturantes voltadas à prevenção, à investigação e à não repetição das violações. Assim, a decisão reflete o caráter contramajoritário e transformador da jurisdição interamericana, que ultrapassa a reparação individual para alcançar transformações institucionais e coletivas. Conclui-se que a atuação da Corte IDH, inspirada pelo mandato transformador do constitucionalismo latino-americano, consolida-se como instrumento de fortalecimento democrático, de superação das desigualdades estruturais e de promoção de uma cultura de direitos humanos na região.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fazenda Brasil Verde. Direitos humanos. Igualdade estrutural.

Abstract: This article analyzes the application of transformative constitutionalism in the decisions of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), focusing on the case of Fazenda Brasil Verde v. Brazil. Using deductive methodology and analytical procedural methods, and utilizing documentary and bibliographical research techniques to explore the Court's decisions, the article seeks to understand how the Inter-American Human Rights System has promoted structural transformations, particularly in combating historical inequalities and enforcing fundamental rights. From the perspective of transformative constitutionalism, the article proposes an interpretation of the jurisdictional function, granting courts an active role in

¹ Mestranda em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEs, modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Foi, durante a graduação, bolsista de iniciação científica PROBIC/FAPERGS, com o projeto: "Aprimoramento dos programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos" e bolsista PUIC/UNISC, com o projeto: "Teoria da Essencialidade (WESENTLICHKEITSTHEORIE) e discriminação algorítmica: standards protetivos", ambos coordenado pela Profa. Dra. Mônia Clarissa Leal. Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: budde_julia@yahoo.com.br/budde1@mx2.unisc.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8934-543X>.



promoting social change. In the case under review, the IACHR identified the international responsibility of the Brazilian State for the practice of contemporary slave labor and determined structural measures aimed at prevention, investigation, and the non-tampering of evidence. Thus, the decision reflects the counter-majoritarian and transformative nature of the Inter-American jurisdiction, which goes beyond individual redress to achieve institutional and collective transformations. It concludes that the Inter-American Court's actions, inspired by the transformative mandate of Latin American constitutionalism, are consolidating their position as an instrument for strengthening democracy, overcoming structural inequalities, and promoting a culture of human rights in the region.

Keywords: Transformative constitutionalism. Inter-American Court of Human Rights. Fazenda Brasil Verde. Human rights. Structural equality.

1. Introdução

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, representa um marco fundamental na consolidação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Desde sua entrada em vigor em 18 de julho de 1978, o tratado não apenas prevê um extenso rol de direitos, mas também institui a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos responsáveis pela supervisão e pela efetividade das normas convencionais. No âmbito desse sistema, a Corte IDH destaca-se como órgão jurisdicional regional encarregado de assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados signatários, possuindo competência tanto para julgar casos contenciosos quanto para emitir pareceres consultivos. A partir do reconhecimento do Brasil perante a competência contenciosa da Corte, o Estado brasileiro passou a integrar um sistema de controle e responsabilização internacional que, além de garantir a reparação individual, busca promover transformações estruturais por meio de decisões de natureza coletiva e preventiva.

Nesse sentido, o constitucionalismo transformador surge como uma perspectiva teórico-jurídica essencial para compreender o papel desempenhado pela Corte IDH no contexto latino-americano. Conforme se verá no decorrer do trabalho, o constitucionalismo transformador visa não apenas a estabilidade formal das instituições, mas também a promoção de profundas mudanças sociais orientadas à concretização dos direitos fundamentais, à inclusão social e à superação das desigualdades históricas. Essa abordagem reconhece o Poder Judiciário como um agente ativo de transformação, sem ignorar que tais mudanças requerem o comprometimento de múltiplos atores sociais e políticos.

Ao aplicar essa perspectiva às decisões interamericanas, observa-se que a Corte IDH adota medidas estruturantes voltadas à erradicação das causas sistêmicas das violações,



reafirmando seu papel contramajoritário na proteção de grupos vulneráveis. Um exemplo emblemático dessa atuação é o caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), em que a Corte reconheceu a persistência do trabalho escravo contemporâneo no país e determinou medidas de caráter estrutural, voltadas à prevenção e à erradicação da exploração laboral. A decisão ultrapassa o âmbito reparatório, impondo obrigações estatais voltadas à transformação social e à garantia da não repetição das violações.

Diante desse contexto, questiona-se: “Como o constitucionalismo transformador, aplicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, permite a transição de uma lógica reparatória para uma lógica transformadora na proteção dos direitos humanos, conforme evidenciado no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*?”. Além disso, este trabalho tem como objetivo analisar de que forma o constitucionalismo transformador se manifesta nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente à luz do caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, evidenciando sua contribuição para a efetividade dos direitos humanos e para a superação das desigualdades estruturais no contexto latino-americano.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem dedutiva e método de procedimento analítico, tendo como base a técnica de pesquisa bibliográfica e análise documental das decisões da Corte IDH, buscando compreender os fundamentos teóricos e práticos do constitucionalismo transformador e sua aplicação no sistema interamericano.

O trabalho está estruturado em três partes. No primeiro capítulo, realiza-se uma contextualização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Convenção Americana, apresentando os órgãos que o compõem e a adesão do Brasil à jurisdição da Corte. O segundo capítulo dedica-se à análise teórica do constitucionalismo transformador, explorando suas bases conceituais e sua inserção no contexto latino-americano. Por fim, o terceiro capítulo examina o caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* como expressão prática desse modelo transformador, destacando as medidas estruturais impostas pela Corte.

2. Segunda seção do artigo

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, representa um marco normativo de consolidação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, pois simboliza o amadurecimento institucional e jurídico da Organização dos Estados Americanos na promoção da dignidade humana. Conforme destaca Borges (2018), o tratado não apenas sistematizou direitos civis e políticos, mas também



estruturou os mecanismos de supervisão e responsabilização internacional por meio da criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entrando em vigor em 18 de julho de 1978, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consolidou-se como o principal instrumento jurídico do Sistema Interamericano ao estabelecer um catálogo abrangente de direitos civis, políticos, sociais e culturais, além de definir mecanismos concretos para sua proteção. Borges (2018) destaca que a Convenção não se limitou à formulação de princípios abstratos, mas estruturou um modelo institucional robusto ao instituir a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos complementares e interdependentes. Enquanto a Comissão atua na promoção, monitoramento e encaminhamento de denúncias, a Corte exerce função jurisdicional, assegurando o cumprimento efetivo das obrigações internacionais assumidas pelos Estados-parte. Esse arranjo institucional, segundo o autor, representa um avanço decisivo na consolidação da justiça internacional em matéria de direitos humanos, pois confere ao sistema interamericano capacidade não apenas de reconhecer violações, mas também de impor medidas reparatórias e transformadoras (Borges, 2018).

Ao voltar a atenção especificamente para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se que esse órgão jurisdicional regional tem a função primordial de assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados signatários da Convenção Americana, garantindo a efetividade das normas de proteção aos direitos humanos. Contudo, como destaca Leal (2018), a competência da Corte não se restringe ao julgamento de casos contenciosos envolvendo violações atribuídas aos Estados; abrange também a emissão de pareceres consultivos sobre a interpretação da Convenção e de outros tratados de direitos humanos do sistema interamericano. Dessa forma, a Corte atua tanto de maneira reparatória e sancionatória, em casos concretos, quanto interpretativa e orientadora, contribuindo para a uniformização dos entendimentos jurídicos e para o fortalecimento do Sistema Interamericano como espaço de diálogo normativo e de proteção ampliada da dignidade humana, conforme afirmado por Leal (2018, p. 272): “emitir pareceres consultivos, así como juzgar demandas relativas a violaciones de derechos humanos por los Estados que hayan reconocido como obligatoria, en los términos del artículo 62.2 de la CADH, la competencia de la Corte”.

Ressalta-se que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto n.º 4.463/2002, comprometendo-se, desde então, a observar e aplicar as decisões e interpretações emanadas desse tribunal internacional. Conforme destaca Leal (2019), tal reconhecimento implica a



vinculação do Estado brasileiro ao corpus juris interamericano, o que significa aderir não apenas ao texto formal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também às interpretações legítimas formuladas pela própria Corte acerca de seu alcance e de outros tratados de direitos humanos adotados no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Desse modo, o Brasil passa a estar juridicamente obrigado a seguir os standards jurisprudenciais definidos pela Corte IDH, incorporando-os à sua prática jurisdicional e administrativa interna, em observância ao princípio da boa-fé e à efetividade dos compromissos internacionais assumidos (Leal, 2019).

Observa-se que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos transcende a função de simples guardião do Sistema Interamericano, assumindo igualmente um papel contramajoritário voltado à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade (Leal, 2018). Desse modo, é relevante destacar que a situação da “jurisdição internacional sobre violações de direitos humanos consagra, pois, a possibilidade de responsabilização internacional do Estado, sendo possível, à Corte IDH, condenar o país submetido à sua jurisdição a procedimento internacional de reparação, de caráter obrigatório.” (Leal; Maas, 2020, p. 119)

Diante de casos que envolvem violações sistêmicas de direitos humanos ou situações de discriminação estrutural, as determinações emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos ultrapassam a simples reparação individual das partes. Nessas circunstâncias, as decisões de caráter estruturante proferidas pela Corte buscam assegurar a não repetição das violações, de modo que as “medidas de restituição, reabilitação e de satisfação encontram-se voltadas para a vítima e/ou seus familiares, as garantias de não repetição e a obrigação de apuração para a responsabilização penal visam proteger o direito da coletividade em face de possíveis violações futuras.” (Azevedo; Leal, 2016, p. 454).

As decisões da Corte IDH evidenciam uma dimensão transformadora do Direito, voltada à superação de padrões históricos de exclusão e à efetivação concreta dos direitos humanos. Nesse contexto, ganha relevo o constitucionalismo transformador, que será abordada no tópico seguinte.

3. Terceira seção do artigo

No que tange ao constitucionalismo transformador, destaca-se a perspectiva latino-americana, Bogadandy (2015) entende a abordagem transformadora como um sinal de alteração no cenário político e social da região, voltada para a criação das bases sociopolíticas necessárias



à consolidação da democracia, ao fortalecimento do Estado de Direito e à garantia da efetividade dos direitos humanos, abrangendo inclusive uma “inclusão de acordo com os princípios constitucionais” (Bogdandy, 2015, p. 20). Bogdandy (2019) busca igualmente evidenciar a importância de uma transformação social urgente, sobretudo no contexto latino-americano, tendo em vista que essa região enfrenta obstáculos ligados à violência e à desigualdade.

O constitucionalismo transformativo envolve a interpretação e a aplicação de normas de natureza constitucional de forma a promover profundas mudanças sociais para atingir determinados objetivos constitucionais. Na América Latina, o constitucionalismo transformativo é definido pelos desafios da violência generalizada, exclusão social, desigualdade extrema e instituições nacionais frágeis, devido a fenômenos como o hiperpresidencialismo, a falta de independência judicial e a corrupção. É claro que os tribunais não podem, e não devem, prover tais mudanças sozinhos. Transformações dessa magnitude exigem um forte comprometimento de muitos atores em toda a sociedade e muita vontade política (Bogdandy 2019, p. 4).

Complementa ainda que o constitucionalismo transformador “significa interpretar e aplicar as normas constitucionais de modo a promover uma mudança social profunda para alcançar determinados objetivos constitucionais” (Bogdandy, 2019, p. 232) levando em consideração os “desafios impostos pela violência generalizada, pela exclusão social, pela extrema desigualdade e pela debilidade de muitas instituições nacionais” (Bogdandy, 2019, p. 232). Inclusive, ainda nas palavras de Bogdandy (2019, p. 232) “transformações dessa dimensão requerem um grande esforço de múltiplos atores de toda a sociedade, assim como vontade política”. Dessa forma, parte-se do entendimento de que o Poder Judiciário exerce uma função essencial, a de garantir a tutela dos direitos fundamentais e atuar de maneira contramajoritária na proteção DE direitos e das minorias no debate público (Alves, 2023). Ressalta-se, pois, a relevância da Convenção Americana de Direitos Humanos, que por sua vez, atribui às instituições do Sistema Interamericano o mandato de impulsionar o constitucionalismo transformador especialmente no âmbito da América Latina nas Américas. Verifica-se, que o mandato transformador desempenhado pela PAPEL DA Corte possui ampla legitimidade social, já que a extensão e a profundidade do Sistema Interamericano, bem como considerando sua capacidade de articular diferentes instituições nacionais com a sociedade civil, reforçam a legitimidade da Corte IDH. No que tange à aplicação da ferramenta transformadora, necessário ressaltar que “os juízes não podem simplesmente fazer o que



acreditam melhor” (Bogdandy, 2019, p. 47). Eles devem usar como base o contexto do caso em específico, “pela metodologia jurídica, pela colegialidade e pelos procedimentos, pelos precedentes e pela necessidade de construir e proteger a autoridade da Corte IDH” (Bogdandy, 2019, p. 47).

Além disso, não se pode desconsiderar o fato de que a ferramenta do constitucionalismo transformador precisa ser promovida por medidas estruturais, que respondam a deficiências estruturais. Assim, a Corte IDH corresponde, a muito mais do que decidir se houve, no caso concreto, uma violação à Convenção Americana. Isso explica as ordens de reparações criativas e de largo alcance que se tornaram uma peça essencial do constitucionalismo transformador (Bogdandy, 2019). Percebe-se que o núcleo do constitucionalismo transformador está orientado para o diálogo, já que as decisões de caráter estrutural exigem a participação de diversos atores sociais, bem como a implementação de políticas públicas, a elaboração legislativa e um modelo dialógico que promova a atuação integrada de todos esses sujeitos. (Olsen e Kozicki, 2021).

Conforme trazido por Bogdandy (2015), o Poder Judiciário exerce um papel que contribui na implementação gradual daquilo que o autor nomeia como um “motor de inovações transformadoras” dentro de uma democracia constitucional (Bogdandy, 2015, p. 35). Essa abordagem compreende o papel do Judiciário não apenas como guardião da legalidade, mas como agente ativo na superação de estruturas históricas e sistêmicas de desigualdade, exclusão e violência.

Nessa linha, o constitucionalismo transformador latino-americano assume caráter emancipatório, orientado para o fortalecimento da cidadania, da igualdade substancial e da dignidade humana. A jurisdição internacional, especialmente a Corte Interamericana, converte-se em um agente catalisador dessas mudanças, promovendo uma justiça dialógica e estruturante que ultrapassa a mera reparação individual.

No caso Fazenda Brasil Verde, essa dimensão transformadora se concretiza de maneira paradigmática. A Corte Interamericana não se limitou a constatar a violação do artigo 6º da Convenção Americana, que proíbe a escravidão e a servidão, mas impôs ao Brasil a adoção de políticas públicas efetivas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Conforme se verificará no tópico seguinte, a decisão determinou que o Estado investigasse, processasse e punisse os responsáveis, além de fortalecer mecanismos de prevenção e de proteção das vítimas.

Nesse sentido, torna-se possível afirmar que a jurisprudência da Corte, avança em relação ao paradigma reparatório, pois busca alterar estruturas sociais e institucionais que perpetuam a



exploração. Outro aspecto essencial da sentença é o reconhecimento das dimensões interseccionais da vulnerabilidade. Grande parte dos trabalhadores explorados era composta por pessoas negras e em situação de extrema pobreza, o que evidencia a sobreposição de desigualdades estruturais de raça, classe e território. Ao considerar esses fatores, a Corte reforça a obrigação do Estado de adotar medidas diferenciadas e integradas de prevenção, fiscalização e reinserção social. Além disso, a Corte introduziu o princípio da não regressividade, impedindo retrocessos em políticas de combate ao trabalho escravo. Esse entendimento assume relevância em contextos políticos de instabilidade ou de desmonte de estruturas de proteção social.

Assim, a decisão no caso Fazenda Brasil Verde não apenas responsabiliza o Estado brasileiro, mas institui uma agenda transformadora, que vincula a proteção dos direitos humanos à justiça distributiva e à igualdade substancial.

4. Quarta seção do artigo

Um caso de falhas no dever de fiscalização do Estado Brasileiro, relacionado ainda a fatores que envolvem fatores de discriminação, reflete o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. O caso, submetido pela Comissão à Corte em março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana o caso envolvendo a Fazenda Brasil Verde, no Pará, em que se alegava a prática sistemática de trabalho forçado e servidão por dívidas (Corte IDH, 2016). A denúncia indicava que trabalhadores eram submetidos a condições análogas à escravidão, marcadas por ameaças, impedimento de locomoção, ausência ou precariedade de remuneração, endividamento forçado e negação de direitos básicos como moradia, saúde e alimentação. Sustentou-se, ainda, que o Estado brasileiro, embora tivesse conhecimento das violações desde 1989, teria se omitido na adoção de medidas eficazes de prevenção, resposta e reparação, sendo-lhe também atribuída responsabilidade pelo desaparecimento de dois adolescentes, ocorrido em 1988 e não devidamente investigado pelas autoridades (Corte IDH, 2016).

De acordo com a sentença da Corte IDH, a Fazenda Brasil Verde, situada no município de Sapucaia, no Sul do Pará, era, à época dos fatos, propriedade de João Luis Quagliato Neto e possuía uma área de mais de 8 mil hectares dedicada à pecuária (Corte IDH, 2016). Em dezembro de 1988 e janeiro de 1989, entidades como a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição do Araguaia, acompanhadas de familiares de dois adolescentes desaparecidos, denunciaram à Polícia Federal a ocorrência de trabalho escravo e o sumiço dos jovens Luis



Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, que haviam sido recrutados para trabalhar na fazenda. A denúncia relatava que, ao tentarem fugir, os adolescentes foram ameaçados, forçados a retornar e, desde então, não foram mais vistos (Corte IDH, 2016).

Relatos constantes nos autos do caso da Fazenda Brasil Verde evidenciam que “os trabalhadores aliciados viajaram durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão” (Corte IDH, 2016). Ao chegarem à fazenda, eram obrigados a entregar suas carteiras de trabalho, assinar documentos em branco e, em pelo menos um caso, houve adulteração da idade do trabalhador para encobrir a contratação de menor de idade. O conjunto de depoimentos revela que as promessas feitas antes da contratação eram falsas e que, na realidade, os trabalhadores enfrentavam condições degradantes de trabalho, com alimentação precária, água insalubre, jornadas extenuantes superiores a 12 horas diárias e descontos indevidos nos salários por alimentação e produtos fornecidos na própria fazenda (Corte IDH, 2016). Além disso, os empregados eram submetidos a constante vigilância armada, ameaças e impedimentos de locomoção, o que impedia sua saída do local e reforçava o ciclo de exploração. Tais circunstâncias, que incluíam isolamento geográfico e vigilância permanente, foram classificadas pelo Ministério Público como configuradoras de um sistema de cárcere privado, evidenciando a existência de um método sistemático de recrutamento fraudulento e de submissão à servidão por dívidas (Corte IDH, 2016).

Nesse sentido, a fundamentação da corte traz a evolução de sua jurisprudência no sentido de ampliar o conceito de escravidão tradicional para incluir formas análogas, que, embora assumam contornos distintos, mantêm características estruturais semelhantes, como o controle coercitivo sobre a pessoa, a supressão de sua autonomia e a exploração involuntária (Corte IDH, 2016). Assim, a Corte afirmou que práticas como a servidão devem ser tratadas com o mesmo rigor jurídico e as mesmas obrigações protetivas atribuídas à escravidão clássica (Corte IDH, 2016).

Inclusive, a Corte IDH tem reafirmado que a proteção dos direitos humanos não se restringe à abstenção estatal de violá-los, mas exige a implementação de medidas positivas por parte do Estado, que devem ser moldadas conforme as circunstâncias específicas e as necessidades particulares dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Em consonância com os artigos 6 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, impõe-se ao Estado o dever de criar condições que impeçam a ocorrência de práticas como a escravidão, a servidão, o tráfico de pessoas e o trabalho forçado (Organização dos Estados Americanos, 1969). Essa obrigação implica não apenas a repressão direta a tais violações por parte de agentes estatais,



mas também a adoção de medidas eficazes para prevenir sua prática por terceiros, assegurando o exercício pleno e livre dos direitos fundamentais por todos aqueles que se encontram sob sua jurisdição (Corte IDH, 2016).

Afirma que os Estados não apenas devem abster-se de violar os direitos humanos, mas têm o dever de adotar medidas integrais e eficazes para prevenir violações, especialmente nos casos de escravidão contemporânea, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Essa prevenção exige a existência de um marco normativo adequado, sua aplicação efetiva, bem como políticas públicas estruturadas para enfrentar riscos e fortalecer institucionalmente os mecanismos de resposta. Quando houver evidências de que certos grupos estão particularmente expostos a esses tipos de violações, as medidas preventivas devem ser reforçadas, em consonância com o caráter de norma imperativa da proibição da escravidão no Direito Internacional (Corte IDH, 2016).

Torna-se possível observar então que o dever de prevenção, conforme delineado pela própria Corte, “deve contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias” (Corte IDH, 2016, p. 83). Contudo, tal obrigação é caracterizada como uma obrigação de meio, e não de resultado, de modo que sua violação não decorre automaticamente da ocorrência de uma lesão a um direito, mas sim da omissão do Estado em adotar medidas razoáveis e possíveis para evitar o risco, sobretudo quando há conhecimento prévio de sua existência. Assim, a responsabilização estatal depende da comprovação de que, no momento dos fatos, as autoridades sabiam ou deveriam saber da situação de risco real e imediato e, ainda assim, não tomaram providências adequadas (Corte IDH, 2016).

Além disso, a Corte enfatiza que o princípio da igualdade e da não discriminação, previsto no artigo 24 da Convenção Americana e relacionado à obrigação geral do artigo 1.1, é transversal a todo o sistema interamericano. Tal princípio veda qualquer tratamento desigual, seja de fato ou de direito, tanto na formulação quanto na aplicação das leis internas. Qualquer forma de discriminação no exercício dos direitos garantidos pela Convenção implica, por si só, o descumprimento das obrigações internacionais do Estado e atrai sua responsabilidade internacional. Desse modo, o vínculo entre a proteção dos direitos humanos e a garantia da igualdade é indissociável, sendo a discriminação estrutural um fator agravante na análise das violações (Corte IDH, 2016).

Com relação às medidas, a Corte IDH, além de dispor que o Estado deva retomar as investigações referentes ao caso, responsabilizando os autores dentro de um prazo razoável a



Corte IDH também determinou a imprescritibilidade do delito de trabalho escravo, considerando que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação a dispositivos da Convenção Americana (Corte IDH, 2016).

Como garantias de não repetição, por exemplo, a Corte considerou que as ações e políticas adotadas pelo Estado são suficientes e não considera necessário ordenar medidas adicionais. Em particular, a Corte destacou o papel ativo do Ministério Público Federal nas ações de fiscalização conduzidas pelo Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo (Corte IDH, 2016, p. 117). Ainda assim, instou o Estado brasileiro a aprimorar continuamente a efetividade de suas políticas públicas na área e a fortalecer a articulação entre os diversos órgãos responsáveis pelo enfrentamento da escravidão contemporânea, alertando para a inadmissibilidade de retrocessos nesse campo.

5 Conclusão

O estudo desenvolvido buscou responder ao questionamento proposto, qual seja: “Como o constitucionalismo transformador, aplicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, permite a transição de uma lógica reparatória para uma lógica transformadora na proteção dos direitos humanos, conforme evidenciado no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil?”

Nesse sentido, o estudo demonstrou que o constitucionalismo transformador, enquanto perspectiva teórico-jurídica, representa uma das mais relevantes evoluções do pensamento constitucional contemporâneo, sobretudo na América Latina. Inspirado pela necessidade de superar desigualdades históricas e promover a efetividade dos direitos humanos, esse modelo propõe uma atuação ativa das instituições judiciais e internacionais, atribuindo-lhes o papel de motores de transformação social, política e cultural. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesse cenário, surge como protagonista na consolidação dessa perspectiva, ao reinterpretar os tratados de direitos humanos de modo a promover uma justiça voltada para a reparação e, principalmente, para a prevenção de novas violações.

A análise do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil revelou, de forma concreta, a aplicação desse modelo teórico na prática jurisdicional da Corte IDH. A decisão não se limitou a reconhecer a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de direitos fundamentais decorrente da prática de trabalho escravo contemporâneo, mas impôs medidas estruturais de caráter transformador. Ao determinar a imprescritibilidade do crime de escravidão e ao exigir políticas públicas eficazes de prevenção e fiscalização, a Corte reafirmou



a necessidade de transformar estruturas socioeconômicas e institucionais que perpetuam a exploração laboral e a exclusão de grupos vulneráveis. Essa atuação reforça a compreensão de que o combate à violação de direitos humanos exige respostas que ultrapassem a reparação individual e alcancem o nível coletivo e estrutural.

Além disso, a sentença evidencia o compromisso da Corte com a função contramajoritária do constitucionalismo transformador. Ao confrontar práticas estatais omissas ou coniventes com a desigualdade, a Corte reafirma a primazia dos direitos humanos sobre interesses políticos ou econômicos circunstanciais. Nesse sentido, o controle exercido pelo Sistema Interamericano torna-se instrumento essencial de fortalecimento democrático, ao promover o diálogo entre jurisdições e assegurar a supremacia dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da justiça social.

Outro aspecto relevante é a dimensão dialógica das decisões estruturantes, que demandam cooperação entre diferentes atores institucionais e sociais. A efetividade das medidas determinadas pela Corte depende da articulação entre o Estado, a sociedade civil e os órgãos de proteção, numa dinâmica que amplia o alcance da jurisdição internacional e reforça o caráter participativo da justiça transformadora. Assim, o constitucionalismo transformador, ao mesmo tempo em que legitima a atuação ativa dos tribunais, exige a construção coletiva de uma cultura de direitos humanos e de um Estado comprometido com a inclusão e com a não repetição das violações.

Portanto, conclui-se que o caso Fazenda Brasil Verde simboliza não apenas um marco na jurisprudência da Corte Interamericana, mas também um ponto de inflexão na consolidação do mandato transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao reconhecer e combater o trabalho escravo contemporâneo como expressão das desigualdades estruturais, a decisão reafirma que a proteção dos direitos humanos deve ser compreendida como um processo contínuo e dinâmico de transformação social. O constitucionalismo transformador, assim, consolida-se como instrumento normativo e político de reconstrução das democracias latino-americanas, promovendo um modelo de justiça comprometido com a emancipação humana, a erradicação da pobreza e a efetivação concreta da dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Roberto Schnorr. Sentenças estruturantes: instrumento de transformação social e de controle jurisdicional de políticas públicas para o enfrentamento à desigualdade estrutural racial. In: LEAL, Rogério Gesta; CAÑO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra



Aparecida Souza (org.). *IX Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro Sobre Inteligência Artificial, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas*, 9, 2024, Coruña e Braga. p. 295-306. Disponível em:

<https://editorailustracao.com.br/media/pdfs/412/Te0XZ3KjZw50.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e engenharia social judicial. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/70939. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70939>. Acesso em: 23 maio 2024.

BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre o constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, maio/ago. 2015.

BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e legitimidade de um processo jurígenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* (UniCEUB), Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

BORGES, Bruno Barbosa. *O controle de convencionalidade no sistema interamericano: entre o conflito e o diálogo de jurisdições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: objeções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C, n. 407. San José: Corte IDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, n.º 318. San José: Corte IDH, 2016. 104 p. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: Diálogo entre Cortes?* In: SARLET, Ingo Wolfgang; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; POMPEU, Gina Marcilio (Org.). *Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 359-377.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: ARROYO, César Landa. *Derechos Fundamentales. Actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales*. Lima: Palestra Editores, 2018. p. 271-287.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; AZEVEDO, Douglas Matheus de. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: noções de “dever de proteção” do



estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 21, n. 2, p. 442-461, 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. *"Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.